

Mensagem nº 900

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Brasília, 4 de novembro de 2009.

EM N° 00303 MRE – CGPI/DAI/DMAC/PAIN-BRAS-MEXI

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no Outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS SOBRE A CONCESSÃO DE  
AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA DEPENDENTES DE AGENTES  
DIPLOMÁTICOS, FUNCIONÁRIOS CONSULARES E PESSOAL  
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS  
E CONSULARES ACREDITADOS NO OUTRO PAÍS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
(doravante denominados “Partes”),

**RECONHECENDO** os vínculos de amizade entre ambos os países;

**ANIMADOS** pelo desejo de fortalecer as relações diplomáticas e consulares entre ambos os Estados;

**CONSIDERANDO** as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**  
Objetivo

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as bases mediante as quais as Partes poderão conceder autorizações para o exercício de atividade remunerada aos dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares acreditadas no outro Estado, em conformidade com a legislação nacional do Estado receptor e sob o princípio da reciprocidade. Para tal efeito, os interessados deverão cumprir com os requisitos estabelecidos pelas Partes.

**Artigo 2º**  
Dependentes

Para efeitos deste Acordo, se entenderão como dependentes os seguintes:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos que vivam com seus pais;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que vivam com seus pais e cursem estudos superiores de horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e
- d) filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental comprovada fidedignamente, que se encontrem aptos para trabalhar.

### **Artigo 3º** Solicitação da autorização

1. O dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O Cerimonial, quando cabível, a submeterá à aprovação das instâncias correspondentes. O pedido deverá incluir os requisitos estabelecidos pelas Partes para a concessão da autorização de trabalho, assim como informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Os requisitos exigidos pelo Estado acreditado serão informados pelas Partes por troca de Notas diplomáticas.
2. Após verificar se o dependente cumpre os requisitos exigidos pelas Partes e os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer tal atividade remunerada.

### **Artigo 4º** Término da autorização

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará:
  - a) quando cessar a condição de dependente;
  - b) ao término do cumprimento das obrigações contratuais; ou
  - c) ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente, o que deverá ser informado ao Cerimonial do Estado acreditado.
2. O contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

3. A Embaixada deverá informar o Cerimonial, por escrito, via canais diplomáticos, a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

4. Caso o dependente decida exercer uma nova atividade remunerada, deverá formular nova solicitação.

#### **Artigo 5º**

##### Situação das imunidades diplomáticas e consulares

1. Os dependentes que exerçam uma atividade remunerada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo e gozem de imunidade de jurisdição administrativa ou civil no Estado acreditado, em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou com qualquer outro ato internacional vigente de que ambos os Estados sejam parte, não poderão invocar essas imunidades com relação a questões relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada.

2. O Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido, por escrito, do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal de que gozem os dependentes beneficiários deste Acordo, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, quando estes forem acusados de haver cometido delito no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

#### **Artigo 6º**

##### Direito das Partes de negar autorizações de trabalho

1. As Partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho a que se refere este Instrumento nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

2. A autorização de trabalho poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal; ou
- b) a atividade remunerada afete a segurança nacional.

#### **Artigo 7º**

##### Obrigação do interessado de cumprir os requisitos exigidos

A concessão de autorização de trabalho não implicará que o dependente beneficiado esteja isento de cumprir os requisitos exigidos para o desempenho da atividade remunerada, em particular em matéria de títulos e qualificações profissionais e nos casos de profissões cujo exercício possa ser autorizado somente em razão de determinados critérios.

**Artigo 8º**  
Legislação aplicável

O dependente que exerce atividade remunerada no Estado acreditado estará sujeito à legislação aplicável nesse Estado e aos requisitos exigidos em matéria tributária e de previdência social relativos ao desempenho dessa atividade.

**Artigo 9º**  
Solução de controvérsias

Qualquer diferença ou divergência derivada da interpretação ou aplicação deste Instrumento será resolvida pelas Partes de comum acordo.

**Artigo 10**  
Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da Nota em que o Governo da República Federativa do Brasil notifique à Embaixada do México naquele país o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional para tal finalidade.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, exceto se uma das Partes notificar à outra, por escrito, via canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Nesse caso, este Acordo deixará de ter efeito sessenta (60) dias após a data de recebimento da notificação.

3. Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, formalizado mediante comunicações escritas que entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo 1º deste Artigo.

Feito em Brasília, em 23 de julho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS MEXICANOS

---

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

---

Patrícia Espinosa  
Secretária de Relações Exteriores